



Acórdão n.º 008/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 09 de março de 2022

Recurso n.º 061/2015 – CMC (A.I.I. nº 20115000503)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVER DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN DEVIDO DE SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVADO QUE A AUTUADA/SUJEITO PASSIVO TOMOU SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 7.09 E 14.06 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 714/2003, SEM PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO MANTIDO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI E EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício e Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000503, de 28 de julho de 2011, com as alterações promovidas por meio do TRAI Nº 03/2015 e exclusão das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas nºs 31 e 32, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 09 de março de 2022.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

Relatora

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.



**RECURSO Nº 021/2015 – CMC**  
**ACÓRDÃO Nº 008/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00500**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000503**  
**RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**  
**RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

## RELATÓRIO

**PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 30/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2011/2967/3446/00500** e **2011/2967/3441/19375**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000503**, de 28/07/2011, com as alterações promovidas pelo **TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – TRAI Nº 03/2015**, lavrado em face da empresa **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, na qualidade de substituta tributária, não ter feito a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentemente aos serviços de remoção e tratamento de resíduos, serralheria e montagem de linhas de produção, cujos fatos geradores estão descritos nos subitens **7.09, 14.13** e **14.06** da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, tais serviços foram tomados pela autuada no período de: **AGOSTO, SETEMBRO** e **DEZEMBRO/2008** e foram acompanhados das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas nºs 17, 23, 31, 32, 35, 67 e 68, conforme relação anexa (fls.63) e cópias das Notas Fiscais anexas (fls. 30/36), caracterizando infringência ao Artigo 2º, inciso III, e Artigo 3º, da Lei municipal nº 231/93 c/c o Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, culminando na aplicação da penalidade prevista no inciso I, do Artigo 30, da Lei nº 254/94, com a redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010 e Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 15.747,79 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), equivalentes a 237,38 Unidades Fiscais do Município – UFM, valor este, que foi reduzido pelo TRAI nº 03/2015 para 131,29 UFM.

A empresa autuada interpôs o competente e tempestivo Recurso Voluntário (fls.83/91-CARF-M), contra a Decisão do Órgão Julgador de Primeiro Grau, arguindo dentre outros motivos, que:

- O Auto de Infração não merece prosperar e deve ser considerado nulo, pois desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente para a autuada, pois não apresenta as razões da reclassificação dos subitens da Lista de Serviços para os serviços que foram objeto da autuação;

- Não existem provas da eventual fraude ou simulação, que teriam ocorrido se a Recorrente tivesse aceitado as Notas Fiscais com a classificação do serviço diverso do que, realmente foi prestado;
- As deduções efetuadas nas Notas Fiscais estão corretas, visto que excluiu da base de cálculo apenas o valor dos materiais empregados pelo prestador do serviço;
- Os serviços descritos nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas nºs 31 e 32 não se referem a serviços de carpintaria e serralheria e sim, obras de construção civil;
- Por fim, requer que seja reformada a Decisão de Primeira Instância e, conseqüentemente, julgada improcedente a ação fiscal, determinando-se o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração e Intimação nº 20115000503.

Em Despacho datado de 19/10/2015 (fls. 112/113) a nobre Representante Fiscal, com amparo no Artigo 16, III, da Resolução nº 002/93 (Regimento Interno do CMC) c/c o Artigo 4º, III, da Lei nº 1.015/2006 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Manaus), solicitou diligência por parte da autoridade fiscal lançadora, para que tomasse as providências cabíveis, com o objetivo de juntar aos autos cópia do Contrato firmado entre a recorrente e a empresa Contrak Solução em Refrigeração, emissora das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas nºs 31 e 32 para demonstrar a real natureza do serviço contratado.

Em resposta ao Despacho supracitado, a autoridade fiscal autuante, informou que, a época da fiscalização, foi solicitada do contribuinte a apresentação dos contratos relativos aos serviços tomados por ele, acompanhados das NFSe nºs 31 e 32, e este não as apresentou, alegando que não foi firmado contrato formal para as prestações dos serviços descritos nas Notas Fiscais em questão.

Seguindo o trâmite regular do processo, o nobre Representante Fiscal, às fls. 121/125, emitiu o **PARECER Nº 025/2021 – CARF-M/RF- 1ª Câmara**, opinando pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador primário, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interpostos nos presentes autos, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000503**.

**É o Relatório.**

## V O T O

Preliminarmente, faz-se necessário o exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade deste Recurso quais sejam: a regularidade quanto a representação do sujeito passivo e a tempestividade, os quais considero terem sido atendidos, passo ao exame de suas razões recursais.



O objeto do Auto de Infração e Intimação em liide, refere-se a sete serviços tomados pela Recorrente dos prestadores de serviços **CONTRAK SOLUÇÃO EM REFRIGERAÇÃO LTDA.**, acompanhados das NFSe nºs 17, 23, 31, 32 e 35 e da **TKS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME**, acompanhados das NFSe nºs 67 e 68, conforme relação anexa ao Auto de Infração e Intimação, anexo às fls. 05 dos autos, cujo ISSRF foi menor do que deveria ter sido, uma vez que, o enquadramento nos itens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 714/2003 foram feitos de forma equivocada, como a tipificação do serviço diferente do que realmente foi prestado, ocasionando abatimentos indevidos da base de cálculo.

A Recorrente alega que, o Auto de Infração e Intimação não merece prosperar e deve ser considerado nulo, pois desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não apresenta as razões da reclassificação dos subitens da Lista de Serviços para os serviços que foram objeto da autuação.

Quanto a esta questão, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que no próprio corpo das NFSe nºs 17, 23, 35 estão descritos, como prestação de serviços de remoção e tratamento de resíduos, serviços estes, claramente tipificados no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003. Sendo assim, a Recorrente teria como saber que, a empresa prestadora de serviço **CONTRAK EMPREENDIMENTOS**, estava utilizando, equivocadamente o subitem 7.02, como se os serviços prestados fossem serviços de construção civil, o que autorizaria os abatimentos previstos no Artigo 7º, §§ 3º e 4º da mesma lei, que assim dispõe:

*Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço;*

*(...)*

*§ 3º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei nº 714/2003 e as subempreitadas, já tributadas pelo imposto.*

*(...)*

*§ 4º. Nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do serviço, excluindo-se 60% (sessenta por cento) a título de material empregado pelo prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*

Também em suas alegações recursais, a Recorrente afirma que: não existem provas da eventual fraude ou simulação, que teriam ocorrido se a Recorrente tivesse aceitado as Notas Fiscais com a classificação do serviço diverso do que, realmente foi prestado e que, as deduções efetuadas nas Notas Fiscais estão corretas, visto que excluiu da base de cálculo apenas o valor dos materiais empregados pelo prestador do serviço.

Tais alegações não merecem prosperar, pois conforme foi explicitado anteriormente, a correta classificação para os serviços que foram prestados para a



Recorrente, e acompanhados das NFSe nºs nº 17, 23, 35 estão descritos, como prestação de serviços de remoção e tratamento de resíduos, serviços estes, que estão tipificados no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003 e não no subitem do serviço é o subitem 7.02, ou seja, as deduções feitas na base de cálculo não possuem amparo legal.

Quanto aos serviços prestados para a Recorrente pela empresa **TKS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, acompanhados das NFSe nºs 67 e 68, estão corretamente classificados no subitem 14.06 da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003 e também, perfeitamente descritos no corpo da nota como: “*serviços de montagem de linhas de produção e elevadores*”, não se tratando, portanto, de obras de construção civil, desta forma, também não fazem jus a redução da base de cálculo.

A outra razão recursal feita pela Recorrente é de que, os serviços descritos nas Notas Fiscais de Serviços eletrônicas nºs 31 e 32 não se referem a serviços de carpintaria e serralheria e sim, obras de construção civil.

Quanto a estes serviços, a nobre Representante Fiscal, solicitou diligência por parte da autoridade fiscal lançadora, para que tomasse as providências cabíveis, com o objetivo de juntar aos autos cópia do Contrato firmado entre a Recorrente e a empresa Contrak Solução em Refrigeração, emissora das Nfse nºs 31 e 32 para demonstrar a real natureza do serviço contratado.

Em resposta a diligência solicitada, a autoridade fiscal autuante, informou que, à época da fiscalização, foi solicitada do contribuinte a apresentação dos Contratos relativos aos serviços tomados por ele, acompanhados das Nfse nº 31 e 32, e este não as apresentou, alegando que não foi firmado contrato formal para as prestações dos serviços descritos nas Notas Fiscais em questão.

Não tendo, pois, o elemento probatório de que tais serviços são serviços de carpintaria e serralheria, considero aceitas as alegações da Recorrente.

Diante do exposto, é importante analisarmos a validade do lançamento. Para que o lançamento seja válido é imprescindível a descrição da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, conforme estabelecido no Artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece os requisitos mínimos para a constituição do crédito tributário, *in verbis*:

*Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei)*

*Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Sobre a imprescindível descrição do fato, vejamos também o que dispõe o Artigo 16, inciso III do Decreto nº 681/91 (Regulamento do PAF):



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4960

*“Art. 16. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:*

*(...)*

*III – A descrição do fato;*

*(...)”*

A descrição do fato, ou seja, a comprovação da ocorrência do fato gerador do ISSQN cabe a Fazenda Pública Municipal, por meio da autoridade fiscal atuante, conforme previsto no art. 36 do Decreto nº 681/91, *in verbis*:

*“Art. 36 – O ônus da prova incumbe:*

*I – A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;”*

A autoridade fiscal atuante conforme ficou demonstrado nos autos, conseguiu comprovar a natureza dos serviços prestados para a recorrente, aqui questionados, com exceção dos serviços descritos nas NFSe nºs 31 e 32, emitidas pela empresa Contrak Solução em Refrigeração.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário interposto por **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, e pela reforma parcial da Decisão do Órgão Julgador de Primeiro Grau, a fim de que sejam excluídos da base de cálculo do Auto de Infração e Intimação nº 20115000503, de 28.07.2011:

► Os valores referentes aos serviços prestados pela empresa **Contrak Solução em Refrigeração**, acompanhados das NFSe nºs 31 e 32, emitidas em 03/12/2008.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 09 de março de 2022.

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**  
Conselheira Relatora